



Advogado: Fábio Martins Ribeiro (OAB: 449A/AM).  
Embargada: Ana Luzia dos Anjos da Silva.  
Advogado: Joenilson dos Santos Rodrigues (OAB: 3178/AM).  
Advogado: Fábio de Assunção Acosta.

Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. MERAS ALEGAÇÕES DE VÍCIO INTEGRATIVO. CONHECIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGADO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE STJ. MEIO ADEQUADO PARA PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. - Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, razão pela qual a mera alegação de vícios integrativos, tais como omissão, contradição interna, obscuridade e erro material, tornam-lhe cognoscível; - Quanto ao mérito, os aclaratórios não servem para rediscutir o julgado embargado, pelo que não merecem ser providos se a pretensão for nitidamente de reanálise; - Os aclaratórios podem conter apenas pretensão de prequestionar a matéria, bastando sua oposição, consoante art. 1025 do CPC, não importando se forem inadmitidos ou rejeitados; - Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os senhores desembargadores, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração para rejeitar-lhes, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.”.

**Processo: 0215507-70.2016.8.04.0001 - Apelação / Remessa Necessária, 2ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante: O Município de Manaus.  
Procurador: Ladyane Serafim Pereira (OAB: 4990/AM).  
Apelante: Estado do Amazonas.  
Procurador: Marcelo Augusto Albuquerque da Cunha (OAB: 2538/AM).  
Apelado: Dalicia Pereira da Silva.  
Defensor: Arlindo Gonçalves dos Santos Neto (OAB: 4368/AM).  
Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.  
ProcuradorMP: Pedro Bezerra Filho.

Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. REEXAME DISPENSADO. PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PELOS INCISOS II E III DO §3º DO ART. 496 DO CPC. NECESSIDADE DE DIRECIONAMENTO DA CONDENAÇÃO. QUESTÃO PREJUDICADA. CIRURGIA REALIZADA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. ART. 85, DO CPC. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO VERIFICADA. DIREITO À SAÚDE. ART. 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RATEIO DETERMINADA. NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO EXPRESSA DA COTA DEVIDA A CADA DOS VENCIDOS. ART. 87, §1º, DO CPC. - Não se condiciona ao reexame necessária a condenação cujo proveito econômico concedido seja inferior aos limites dos incisos II e III do §3º do art. 496 do CPC. - Inócua a discussão acerca da aduzida necessidade de direcionamento da condenação ao ente correto se o procedimento cirúrgico postulado na inicial já foi realizado no curso da lide. - O dever de assistência à saúde é atribuição solidária e concorrente da União, Estados e Municípios podendo o cidadão acionar qualquer desses entes federativos, conjunta ou isoladamente, para fins de obtenção de medidas relacionada à saúde. - A condenação ao pagamento de honorários advocatícios é efeito automático da sucumbência. - Consoante magistério jurisprudencial do STJ, o julgamento pelo Poder Judiciário da legalidade dos atos dos demais poderes, não representa ofensa ao princípio da separação dos poderes, especialmente em se tratando de ação concreta de questão envolvendo o direito constitucional à saúde (CF, 196), além do que, em se tratando de direito à saúde, a intervenção judicial o Poder Judiciário não está inovando na ordem jurídica, mas apenas determinando que o Poder Executivo cumpra políticas públicas previamente estabelecidas não havendo, por isso, falar em necessidade de observância a Lei de Responsabilidade Fiscal nem reserva do possível. - Nos termos do art. 87, §1º, do CPC, a sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas sucumbenciais. - Recurso do Município de Manaus conhecido e desprovido. - Recurso do Estado do Amazonas conhecido e parcialmente provido.”.

**Processo: 0261764-03.2009.8.04.0001 - Apelação Cível, 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: José Adalberto Bezerra Araújo.  
Advogado: Jefferson Laborda da Silva (OAB: 4322/AM).  
Advogado: Henrique Hércules da Costa Pinto (OAB: 10229/AM).  
Apelado: Servifácil Refeições Coletivas Dam Ltda..  
Advogado: Juliana Gorayeb Costa (OAB: 4214/AM).  
Advogada: Maiara Carvalho da Motta (OAB: 3994/AM).  
Advogado: Gilvan Simões P. da Motta (OAB: 1662/AM).  
Apelado: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás.  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB: 3434/RO).

Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. DEVOLUÇÃO SOB O MOTIVO NÃO PROCURADO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DO ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC AFASTADA. CARTA DE INTIMAÇÃO QUE SEQUEU CHEGOU EFETIVAMENTE AO ENDEREÇO DO AUTOR. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DO DESTINATÁRIO AO POSTO DOS CORREIOS. INTIMAÇÃO E SENTENÇAS NULAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - Não pode ser tomada como presumidamente válida a tentativa de intimação, cuja respectiva carta retorna devolvida sob o motivo “não procurado”, visto que, neste caso, é necessário que o destinatário tenha deixado de comparecer ao posto dos Correios, e não a falta de êxito do agente postal em localizar o endereço informado na petição inicial. - Recurso conhecido e provido.”.

**Processo: 0601084-69.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO).